

Interessado:- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM NACIONAL - SENAC -

Assunto:- Convênio entre a Secretaria da Educação e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - para que este ministre cursos no ensino de 2º Grau em regime de intercomplementaridade. Necessidade de aprovação do CEE, ex-vi do artigo 2º item III da Lei 10403/71.

Relator:- Cons. Oswaldo A. Bandeira de Mello

Parecer n° 89/75 - CLN - Aprov. em 15/1/75

I - HISTÓRICO:

Cogita o presente processo do problema relativo à aprovação de convênios feitos entre a Secretaria da Educação e o ente paraestatal SENAC.

Submetido o processo a apreciação da Câmara de 2º Grau esta solicitou a juntada de cópia do trabalho do SENAC, a respeito. Indo o processo à Assessoria Técnica, para a competente instrução, esta opinou no sentido da necessidade de aprovação do convênio pelo Conselho, não obstante o ilustre Relator do processo na Câmara do 2º Grau houvesse se manifestado no sentido de que talvez dito convênio independesse de aprovação do CEE. Ante a dúvida deste eminente Conselheiro e o pronunciamento retro referido da Assessoria Técnica, houve por bem o então Presidente do Conselho o ilustre Reverendo Borges, remeter o presente à apreciação da C.L.N.

Distribuído a mim, solicitei juntada de parecer em que nessa Comissão me pronunciara a respeito da interpretação do Art. 2º, item III da Lei Estadual 10403/71. Então foi juntado parecer do Conselheiro Oliver Gomes da Cunha favorável a aprovação de convênio entre a Secretaria da Educação e SENAI, sobre convênio de igual natureza, aprovado não só pela Câmara e pelo Plenário, e, em seguida o meu parecer solicitado, aprovado no Plenário em 1/9/74.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O C.E.E. em assunto idêntico já tomou orientação aprovando convênio como acima relatado, sobre o mesmo assunto entre a Secretaria da Educação e o SENAI. Em princípio portanto, deve ter a mesma ação quanto ao convênio entre a Secretaria dn Educação e SENAC, com o mesmo objetivo.

Por outro lado, a meu ver, em face do artigo 2º, item III, da Lei 10.405/71, essa aprovação se impõe, como salientei, no retro referido parecer, estudando o assunto em tese, e pertinente a convênio, na hipótese, entre a Secretaria da Educação e a P U C de Campinas.

Dispensando-me de maiores considerações porquanto no mencionado parecer se acha justificado o meu ponto de vista e o torna integrante deste e já junto a fls. 39 a 43 do processo.

III - CONCLUSÃO:

Opino no sentido de que o convênio entre a Secretaria da Educação e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - para que este ministre cursos no ensino de 2º grau em regime de intercomplementaridade, necessita de aprovação deste C.E.E, ex-vi do art. 2º, item III, da lei 10 403/71.

São Paulo, 5 de dezembro de 1974.

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Relator.